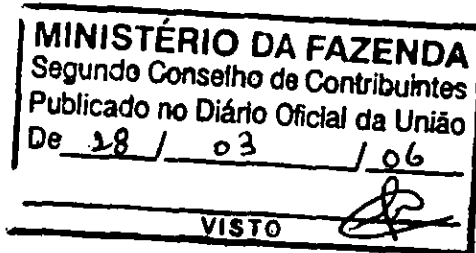




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 16327.000553/2001-17  
Recurso nº : 129.276  
Acórdão nº : 204-00.265

Recorrente : BANCO SAFRA S/A (Incorporadora de Urupema Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.).  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

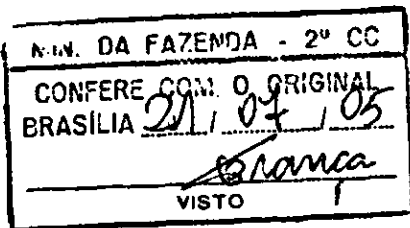
**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.**

Tendo ficado caracterizado que a empresa autuada compreendeu perfeitamente a exigência que lhe foi imposta, a indicação de dispositivo legal revogado não constitui suficiente motivo para decretação de nulidade do auto, mormente quando o dispositivo equivocadamente citado foi substituído por outro de idêntico conteúdo.

**COFINS. BASES DE CÁLCULO. EMPRESAS DE FOMENTO COMERCIAL**

Constitui base de cálculo da COFINS a receita proveniente da diferença entre o valor de face e o valor de aquisição dos títulos ou direitos, nas operações de compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, praticadas pelas empresas de fomento comercial (*factoring*).

**Recurso a que se nega provimento.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO SAFRA S/A (Incorporadora de Urupema Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.)**.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

M.F. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/07/05
VISTO

2ª CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 16327.000553/2001-17  
Recurso nº : 129.276  
Acórdão nº : 204-00.265

Recorrente : BANCO SAFRA S/A (Incorporadora de Urupema Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito tributário total de R\$2.299.829,68, aí incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora.*

*2. No documento "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 27/28, consta a descrição da infração apurada, nos seguintes termos:*

*"001 - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.*

Fato Gerador	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/08/1995	R\$ 613.318,70	75,00
30/09/1995	R\$ 125.405,70	75,00
31/10/1995	R\$ 83.810,02	75,00
30/11/1995	R\$ 129.779,40	75,00
(.....)		
31/10/1997	R\$1.185.455,99	75,00
30/11/1997	R\$ 500.662,67	75,00
31/12/1997	R\$ 977.204,55	75,00

*Enquadramento Legal: Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, c/c art. 28 da Lei 8.981/95, e com o Ato Declaratório Normativo nº 31/97."*

*3. O supracitado Termo de Verificação está acostado às fls. 16/19, dele constando a descrição da irregularidade constatada da seguinte forma:*

*"COFINS - EMPRESAS DE "FACTORING" - EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES CONTABILIZADOS A TÍTULO DE DESÁGIO (DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE AQUISIÇÃO E O VALOR DE FACE DO TÍTULO OU DIREITO ADQUIRIDO).*

**1. DESCRIÇÃO DOS FATOS.**

*[Assinatura]* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC

CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 21/04/95

VISTO

2º CC-MF  
FL.

Processo nº : 16327.000553/2001-17  
Recurso nº : 129.276  
Acórdão nº : 204-00.265

1.1.- Os resultados da pessoa jurídica sob fiscalização, relativos aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, foram apurados com base no lucro real, conforme declarações do I.R.P.J. apresentadas tempestivamente.

1.2 - O contribuinte, sendo empresa de fomento comercial (Factoring), tem por atividade, de acordo com o artigo 36, inciso XV, da Lei 8.981/95, incluído pelo artigo 58 da Lei 9.430/96, a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

1.4 - Assim, "o ciclo operacional do Factoring" inicia-se com a prestação de serviços, os mais variados e abrangentes, e se completa com a compra dos créditos (direitos) gerados pelas vendas mercantis que são efetuadas por suas empresas-clientes" - Luiz Lemos Leite, "in" "Factoring no Brasil", Ed. Atlas, 6ª Ed., 1999, pág. 44.

1.5 - Dessa forma, o "Factoring" caracteriza-se por ser uma atividade mista de várias funções, que se alicerça em:

(a) Prestação de Serviços, que representa os serviços que devem ser prestados aos clientes, remunerado pela cobrança de uma comissão "ad valorem" e contabilizado em receita de prestação de serviços; e

(b) Compra de Créditos, que traduz o diferencial obtido na compra dos créditos mercantis representativos das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas e que devem ser contabilizadas como receita de operação de factoring.

1.6 - De acordo com a planilha em anexo à fls. \_\_\_\_, verificamos que nos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, o contribuinte apropriou como receitas de operações de Factoring (diferença entre o valor de face e o valor de aquisição dos títulos e créditos) os seguintes valores:

Tabela I - VALORES APROPRIADOS A TÍTULO DE DESÁGIO.

Mês	1995	1996	1997
Janeiro	0,00	1.471.234,17	3.350.709,60
Fevereiro	0,00	1.276.208,58	3.585.440,45
Março	0,00	843.507,26	1.937.963,56
Abril	0,00	2.285.378,58	0,00
Maio	0,00	2.392.887,05	0,00
Junho	0,00	2.467.839,97	0,00
Julho	0,00	2.874.863,42	0,00
Agosto	613.318,70	2.604.048,79	0,00
Setembro	125.405,70	3.060.918,37	277.761,45
Outubro	83.810,02	4.504.893,32	1.185.455,99
Novembro	129.779,40	2.763.711,36	500.662,67
Dezembro	321.429,66	3.428.809,65	977.204,55

## 2. DO DIREITO.

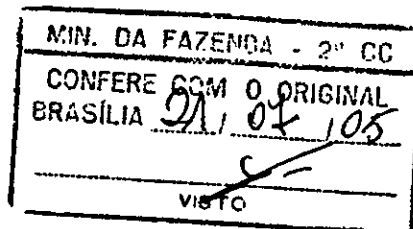
2.1 - A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, determinou, em seu artigo 2º, a base de cálculo, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

H



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 16327.000553/2001-17  
Recurso n<sup>o</sup> : 129.276  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-00.265



2ª CC-MF  
Fl.

2.2 – Por outro lado, a Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no inciso c.4 do parágrafo 1º do artigo 28, abaixo transcrito, conceitua receita bruta das empresas de “Factoring” como sendo a receita auferida na atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços:

Art. 28 – A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (Factoring).

2.3 – Ao interpretar os dispositivos legais acima, a Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação declarou através do Ato Declaratório Normativo n<sup>o</sup> 31, de 24/12/1997, o seguinte:

I – a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, das empresas de fomento comercial (Factoring) é o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços:

a) de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;

b) de administração de contas a pagar e a receber; e

c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou prestação de serviços;

II – na hipótese da alínea “c” do inciso anterior, o valor da receita a ser computado é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

### 3. DO ILÍCITO FISCAL.

3.1 – Na forma do artigo 2º da Lei Complementar 70/91, combinado com o artigo 28 da Lei 8.981/95 e com o Ato Declaratório Normativo n<sup>o</sup> 31/97, a receita bruta das empresas de “Factoring” compreende não só os valores dos serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, como também aqueles outros resultantes da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

3.2 – No caso em tela, o contribuinte não adicionou à base de cálculo para fins de apuração da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins as parcelas relativas às diferenças entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos adquiridos (deságio), que é parte integrante da receita bruta operacional.

### 4. – DOS VALORES A TRIBUTAR.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 16327.000553/2001-17  
Recurso n<sup>o</sup> : 129.276  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-00.265

MIN. DA FAZENDA - 2 <sup>o</sup> CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21 de 105
VISTO

2 <sup>o</sup> CC-MF Fl.
-----------------------------

*Os valores tributáveis correspondentes às diferenças entre o valor de face e o valor de aquisição dos títulos ou direitos creditórios estão demonstrados na Tabela I.*

#### **5. - DA INFRINGÊNCIA LEGAL.**

*O contribuinte infringiu o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, c/c inciso c.4 do § 1º do artigo 28 da Lei 8.981/95; e o ADN nº 31/97.*

*4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 27/03/2001, a contribuinte, por seus representantes legais, interpôs, em 26/04/2001, impugnação de fls. 31/37, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:*

*4.1 - após descrever com detalhes a ação fiscal, informa que o agente fiscal classificou a empresa como de fomento comercial, tendo entre suas atividades a compra de créditos, "que traduz o diferencial obtido na compra dos créditos mercantis representativas das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas e que devem ser contabilizadas como receita de operação de factoring."*

*4.2 - a autuação ora impugnada é absolutamente inconstitucional, ilegal e injusta, como se analisará na seqüência;*

*4.3 - o agente fiscal fundamentou integralmente a autuação no disposto no artigo 28 da Lei 8.981, de 1995, e no Ato Declaratório nº 31, de 1997, que faz menção expressa àquele dispositivo legal;*

*4.4 - entretanto, o artigo 28 citado foi revogado pelo art. 36, inciso V, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, de modo que não mais vigorava nos anos calendário de 1996 e 1997;*

*4.5 - inexistente a normal legal, igual sorte deve seguir o Ato Declaratório Normativo que objetivava explaná-la, porquanto não tem a espécie normativa existência autônoma;*

*4.6 - sem fundamento legal consistente para grande parte da autuação e sem a quantificação exata do lançamento, fica afastada definitivamente qualquer pretensão de constituição de crédito tributário por meio de auto de infração;*

*4.7 - ainda que se admitisse, apenas para efeito de argumentação, que a legislação antes citada estivesse em pleno vigor, da mesma forma seria totalmente ilegal a autuação combatida;*

*4.8 - citando o artigo 195 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, afirma a contribuinte que, no seu caso, a Cofins deve incidir apenas sobre a prestação de serviços, uma vez que não promove a venda de mercadorias;*

*4.9 - quanto às receitas decorrentes do deságio, estas decorrem não de vendas de mercadorias e serviços, mas sim da compra de créditos, sendo incabível, portanto, sua caracterização como faturamento;*

*4.10 - o artigo 28 da Lei nº 8.981, de 1995, está inserido no capítulo que trata do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não sendo aplicável à COFINS, que não é mencionada na referida legislação e tem base de cálculo sem qualquer relação com imposto de renda;*

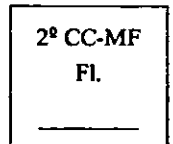
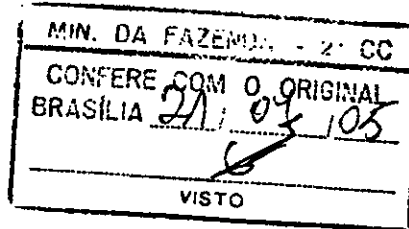
*4.11 - ao modificar a base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 8.981, de 1995, passou a considerar como receita bruta "as compras e direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços", atingindo as atividades das "factoring", com a instituição indireta de nova base de cálculo do IRPJ, matéria reservada à Lei*

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 16327.000553/2001-17  
Recurso n° : 129.276  
Acórdão n° : 204-00.265



*Complementar, nos termos do que dispõe o artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal;*

*4.12 – não sendo o artigo 28, da Lei nº 8.981, de 1995, aplicável à COFINS, restaria apenas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 31, de 1997, como fundamentação legal, o que constitui um rematado absurdo;*

*4.13 – além do fato de o falado Ato Declaratório ter sido expedido com base em legislação revogada, jamais se poderia admitir, à luz do equilíbrio entre os Poderes e de diversos outros princípios constitucionais, que o Fisco estabeleça base de cálculo de tributo mediante ato administrativo de categoria inferior;*

*4.14 – ainda, o faturamento não deve ser confundido com receita bruta, renda operacional ou qualquer outra base de cálculo constante de diplomas legais de categoria inferior, sob pena de constituição ilegal de crédito tributário;*

*4.15 - resume todas as argumentações expendidas e requer, ao final, seja reconhecida, de pronto, a improcedência do auto de infração, cancelando-se, em consequência, o lançamento fiscal por ele constituído.*

Em acórdão proferido em 25 de novembro de 2004, a 4ª Turma da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento nos termos do voto do relator e da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE*

*A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997*

*Ementa: EMPRESAS DE FACTORING. BASE DE CÁLCULO.*

*Sujeitam-se à incidência da Cofins as operações das empresas de factoring, compondo a base de cálculo da contribuição, entre outras, a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a empresa apresenta, recurso a este conselho em que repisa os argumentos já expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000553/2001-17  
Recurso nº : 129.276  
Acórdão nº : 204-00.265

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 21.04.05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e revestido das demais exigências legais, especialmente, o arrolamento de bens; por isso, dele tomo conhecimento.

Consoante relatório trata-se de discutir se a diferença – deságio – entre os valores de aquisição e de venda dos títulos de crédito e ordens de pagamento comprados pelas empresas de factoring é ou não base de cálculo da contribuição para a Cofins.

No caso vertente, acresce ao aspecto legal outro de natureza procedimental na medida em que a autoridade fiscal citou como base legal do seu lançamento legislação já revogada.

Começemos por este último ponto.

Pela impugnação e pelo recurso que interpôs resulta cristalino que o contribuinte teve perfeita compreensão daquilo que lhe estava sendo exigido. Outrossim, a revogação do artigo mencionado pelo fiscal autuante deu-se por edição de dispositivo legal em tudo semelhante, motivos suficientes para que se reconheça que não houve qualquer prejuízo ao contribuinte, ora recorrente, podendo, em consequência, enquadrar-se a falha da autuação entre aquelas escusáveis a que alude o art. 60 do Decreto nº 70.235/72. Efetuado, pela autoridade julgadora de primeira instância o devido saneamento do processo, não há porque considerar nulo o procedimento fiscal.

Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência deste Conselho como bem anotado na decisão de primeira instância.

Superada, portanto, essa preliminar, passemos ao exame do cabimento da exação.

O auto se refere ao período de 1995 a 1997. Nessa época, ainda não vigente a Lei nº 9.718/98, a Cofins era exigida sobre a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. Logo, para que se entenda cabível a tributação das factoring sobre o deságio de que aqui se trata, mister considerá-lo como tal.

Neste sentido foi editado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 31/97 que assim estabeleceu, aplicando o disposto no art. 28 da Lei nº 8.981/95 (lei originariamente endereçada ao IRPJ) também à contribuição em tela. O citado artigo foi revogado pelo art. 36, inciso V, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas idêntica disposição legal foi inserida na mesma lei, em seu art. 15, o que, aliás, tornava desnecessária a expressa revogação feita pelo art. 36.

Logo, havia base legal, à época de todos os fatos geradores para considerar, no âmbito do IRPJ, como receita bruta, o valor do deságio. Resta examinar se a extensão desse conceito à esfera da Cofins, feita por meio do ADN 31/97, encontra respaldo legal. Antes, não é demais lembrar que, tendo o Ato Declaratório a natureza normativa, é vedado a este Conselho obstar-lhe aplicação, por força do que dispõe o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Mesmo assim, um exame detido da Lei Complementar 70/91 é suficiente para confirmar a legalidade plena do Ato editado. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 10 daquela LC:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2. CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21 07 05
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.000553/2001-17  
Recurso nº : 129.276  
Acórdão nº : 204-00.265

*Parágrafo único. A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.*

Igualmente superado encontra-se hoje, tanto no âmbito administrativo quanto mercadorias e de serviços conforme definido na legislação, desde que, sobre a matéria, já há pronunciamento da Corte Suprema, como bem anotado pela inatacável decisão de primeira instância.

Entendo que as Leis nº 8.981 e nº 9.249 não criaram nenhuma nova base de cálculo do IRPJ para as empresas de factoring; apenas interpretaram qual seria o conceito de receita bruta a elas aplicável, dada a natureza especial de que se revestem as suas atividades. É que tais empresas encontram-se a meio caminho entre empresas de prestação de serviços e financeiras, em sentido. E isto porque, como é bem sabido, o serviço principal prestado pelas factoring aos seus clientes consiste exatamente no adiantamento de recursos financeiros. Embora indubitavelmente forneçam crédito, não operam com títulos de crédito, em sentido estrito, daí não serem consideradas instituições financeiras pelo Banco Central. Dessarte, sua receita consiste, em meu entender de forma clara, uma receita de prestação de serviços, tributável, portanto, pela contribuição para o PIS.

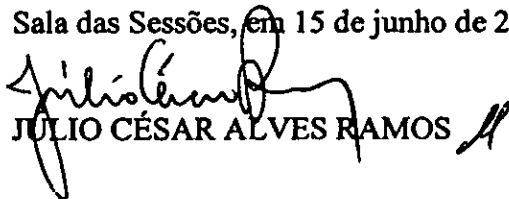
Não abunda enfatizar que a universalidade das contribuições para a Seguridade Social é hoje entendida majoritariamente pela doutrina como verdadeiro princípio constitucional tendente a assegurar de modo pleno os direitos e garantias individuais e coletivas tão obcecadamente perseguidos pelo constituinte de 1988. Excluir dessa incidência o deságio obtido pelas factoring representaria, neste contexto, verdadeira violação a princípio constitucional.

E outro não tem sido o entendimento reiterado deste Conselho, como bem apontado na decisão recorrida.

Por todos estes motivos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por erro no enquadramento legal da infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS